

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2003

“Revoga o inciso XV do artigo 19, da Lei nº 9.472/97, para proibir a apreensão de bens pela ANATEL.”

Autora: Deputada IARA BERNARDI – PT/SP

Relator: Deputado LUCIANO ZICA – PT/SP

I – RELATÓRIO

Objetiva o vertente projeto de lei a revogar o inciso XV do art. 19 da Lei Geral de Telecomunicações, de modo a retirar a competência da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações de “realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência”.

Distribuído de início à CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado PEDRO CHAVES.

Atualmente o Projeto encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário da tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O dispositivo que se pretende revogar está assim ementado:



5598850224

“Art. 19. À Agência compete

...
XV – realizar busca e apreensão de bens no
âmbito de sua competência;”

Cumpre esclarecer inicialmente que a teor do que prescreve o art. 8º da Lei nº 9.472/97, a Agência Nacional de Telecomunicações é uma entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, o que indica que a competência para iniciar qualquer processo legislativo afeto às suas funções e estruturação está adstrito ao Poder Executivo Federal.

Desse modo, afirma-se desde logo que o vertente Projeto de Lei está maculado pelo vício de iniciativa, sendo flagrantemente inconstitucional.

Com efeito, a revogação pretendida tem o condão de retirar explicitamente competências da ANATEL, órgão público integrante da estrutura do Poder Executivo, o que só pode ocorrer por iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Federal, a teor do que assevera o art. 61, §1º, II, “e”, da Carta da República.

Ora, a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação dos órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Federal é da competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, o Parlamentar não pode iniciar legislação sobre as matérias integrantes dessa seara, sem afrontar o art. 61 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei veicula matéria de natureza administrativo organizacional da Administração Pública, cuja propositura configura ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação de outro, por adentrar, como dito, nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo, esbarrando nos comandos insertos no 61 e parágrafos da Carta Magna.

Como é sabido, nenhuma lei pode estar revestida de positividade se apresentar contrariedade aos mandamentos e princípios constitucionais.



O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Nesse desiderato, o referido projeto de lei, malgrado o nobre escopo a que visa, viola, sem receio de equívoco, a Constituição Federal, padecendo, por conseguinte, de insanável vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a sua desarmonia com o modelo federal atinente ao processo legislativo, máxime a cláusula da iniciativa reservada.

De mais a mais, o referido dispositivo que se visa suprimir do ordenamento jurídico já foi inquinado de inconstitucionalidade através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.668-5-DF, proposta pelo Partido dos Trabalhadores e outros, tendo a Corte Suprema, através do voto do Ministro Marco Aurélio prolatado em 08.10.97, deferido a liminar para afastar do mundo jurídico a referida prerrogativa então deferida à Agência Nacional de Telecomunicações. Eis o trecho que fundamenta a referida decisão:

“(…)

Quanto ao inciso XV, exsurge a relevância do pedido formulado. A rigor, o que se tem, na espécie, é o exercício, pela Administração Pública, de maneira direta, a alcançar patrimônio privado, de direito inerente à atividade que exerce. Se de um lado à Agência cabe a fiscalização da prestação dos serviços, de outro não se pode compreender, nela, a realização de busca e apreensão de bens de terceiros. A legitimidade diz respeito à provocação mediante o processo próprio, buscando-se alcançar, no âmbito do Judiciário, a ordem para que ocorra o ato de constrição, que é o de apreensão de bens. O dispositivo acaba por criar, no campo da administração, figura que, em face das repercussões pertinentes, há de ser sopesada por órgão independente e, portanto, pelo Estado-Juiz. Diante de tais premissas, defiro parcialmente a liminar para suspender, no artigo 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a eficácia do inciso XV, no que atribuída à ANATEL, isto é, à Agência Nacional de Telecomunicações, a possibilidade de



5598850224

empreender busca e apreensão de bens. Entendo que a norma contraria o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, que encerra a garantia de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Como se vê, desde 08.10.97, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL já não tem mais a prerrogativa de realizar busca e apreensão de equipamentos, estando adstrita, como todos os demais órgãos públicos, à regular observância do devido processo legal.

Diante dessas breves considerações, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 15, de 2003, ficando prejudicados os demais aspectos de análise por parte desta dota Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em de de 2005.

Deputado LUCIANO ZICA
Relator

